

**ILMA. SRA. SÓCIA DA EMPRESA COPIADORAS ASTORIA LTDA**

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009A/2019

**RAZÕES:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009A/2019

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

**PROCESSO Nº:** 0028.1511/19-5

**IMPUGNANTE:** COPIADORAS ASTORIA LTDA

**IMPUGNADA:** PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

### **1. RELATÓRIO**

A ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR, abriu procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico nº 009A/2019, para contratar os serviços de outsourcing de impressão, por um prazo contratual de 36 meses, incluindo o fornecimento de equipamentos por comodato; solução de gestão de impressão e bilhetagem; fornecimento de consumíveis e componentes; transporte, instalação e configuração dos equipamentos; capacitação no uso da solução de gestão e na operação dos equipamentos; e serviços de manutenção preventiva e corretiva.

No decorrer da fase externa do certame, no dia 25 de março do corrente, a empresa interessada COPIADORAS ASTORIA LTDA., remeteu a esta Instituição, via correio eletrônico, instrumento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em comento, com base no art. 12 do Dec. 3.550/2000, combinado com os arts. 3º, incisos I e II e 9º da Lei nº 10.520/2002 e com o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de retificação do item 2.4 e 2.8 do Termo de Referência, descrevendo falhas processuais, afronta a princípios da licitação e constitucionais, pleiteando no final a retificação, anulação e refazimento do Edital.

### **2. FUNDAMENTO**

Enviada a impugnação no dia 25 de março, às 18h32 min, respeitando o prazo previsto no item 2.1 do edital, julgo TEMPESTIVA e recebo para análise do mérito.

#### **2.1. Exigência disposta no item 2.4 do Anexo I – Termo de Referência**

A impugnante pede esclarecimento quanto ao item 2.4 do Anexo I – Termo de Referência, indagando que a preocupação da Administração com a economicidade se sobrepõe aos demais princípios da Lei nº 8.666/93, art. 3º; que no Edital anterior os

*[Handwritten signature]*

equipamentos exigidos eram novos; que não há no mercado empresa que se aventure com esse quantitativo disponível na descrição exigida.

*“2.4. Todos os equipamentos **tipos I e II** a serem fornecidos deverão ter no máximo o registro de **oitenta mil (80.000)** páginas impressas e/ou reprografadas em seu contador físico, com comprovação pelo log do equipamento; O licitante deverá apresentar relação destes equipamentos com seus respectivos contadores nos seguintes momentos e formatos: (i) na entrega inicial de acordo com **item 3.2**, listagem de cada lote instalado de acordo com a logística estabelecida pelas partes; (ii) na substituição de acordo com **item 7.1.3**, informação individual do equipamento substituído. Os equipamentos **tipo III** deverão ser novos, sem utilização anterior e não reconicionados, em linha de fabricação (durante toda vigência do contrato) e que atendam integralmente às exigências deste edital. Para comprovação, o licitante deverá apresentar, após a contratação, as Notas Fiscais de Compra antes de iniciar a instalação dos equipamentos. A não apresentação dos referidos documentos acarretará a rescisão do contrato e a aplicação das multas cabíveis.”*

Com isso, colacionamos resposta da área técnica, que detém conhecimentos técnicos sobre o assunto, manifestou-se da seguinte forma, justificando a exigência, *in verbis*:

*“Item 2.4 - Como premissa não cabe como objeto de comparação com processos pregressos pela temporalidade distintas e justificativas diferenciadas. A preocupação com a economicidade por si só se justifica e, ainda é mais relevante para a instituição devido ao cenário econômico em que o estado se encontra, com noticiários quase diários nesse sentido. Desta forma, a redução de custos, sejam diretos ou indiretos é imperiosa e, especificamente a redução de custos com o contrato de outsourcing de impressão faz parte da estratégia administrativa para estas reduções. A aceitação de equipamentos seminovos vai de encontro a estes anseios, uma vez que:*

*A- Possibilita um leque maior de players com condições de concorrerem no próximo certame pelo fato de propiciar que os postulantes realoquem equipamentos já em seu patrimônio para atendimento total ou parcial da demanda, sendo fator de desoneração do investimento inicial, se atendimento parcial, ainda propicia valores substancialmente menores na aquisição de equipamentos seminovos, ver item B;*

*B- Permite um investimento inicial menor na obtenção dos equipamentos para locação, o que refletirá no valor cobrado por página impressa/reprografada, uma vez que, este valor do investimento inicial é parte constituinte dos custos a serem computados pelos postulantes, além de outros, como o valor do tonner por exemplo, compondo a precificação do valor a ser cobrado da página impressa/reprografada.*

*C- O processo em questão versa sobre a contratação de serviço de outsourcing de impressão e do cumprimento das cláusulas de Acordo de Nível de Serviço, e para tal tanto equipamentos novos como seminovos são perfeitamente admissíveis estando operacionais e imprimindo com boa qualidade, por isso, o ponto de corte em equipamentos com até 80.000 páginas impressas/reprografadas por estarem em pleno estado de funcionamento e vida útil válida.*

*D- O documento 'Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão' emitido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Governo Federal em 20/01/2017, no seu item 1.8.1 preconiza: 'Caso o órgão*

*SD*  
*A*

opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.'

*Obs.1: Em uma busca na internet verificamos a existência de fornecedores para mais de 3000 equipamentos seminovos no valor de R\$ 900,00 e, recebemos proposta de venda de equipamento no valor de R\$ 1.200,00, quando um equipamento novo custa em média R\$ 1.650,00, tipo I. No caso do tipo II, um equipamento seminovo custa em média R\$ 1.900,00, enquanto um novo R\$ 4.000,00."*

### **Exigência disposta no item 2.8 do Anexo I – Termo de Referência**

A impugnante indaga da exigência do item 2.8 do Edital, que os equipamentos devem ser de um mesmo fabricante, no qual vai de encontro com o princípio da padronização que versa sobre itens de um mesmo tipo, alegando o direcionamento do atual fornecedor.

*"2.8. Somente serão aceitos equipamentos de um único fabricante, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de drivers e equipamentos, bem como a produção de manuais e guias de consulta rápida por parte dos usuários. Todos os equipamentos deverão ser entregues acondicionados adequadamente, em caixas lacradas, de forma a permitir completa segurança durante o transporte."*

Quanto a estas alegações transcrevemos manifestação da área técnica responsável, para justificar a exigência, a saber:

*"Item 2.8 - A aceitação de apenas um fabricante contribui para a economicidade também, devido ao volume maior a ser adquirido através de representantes/fabricantes, é diferente o valor por escala para por exemplo: a aquisição de 300 equipamentos de um só fornecedor ou a aquisição de 150 de um fornecedor e 150 de outro. Ainda, a padronização do parque facilita os os processos de manutenção (técnicos especializados para apenas uma marca) mitigando o tempo de atendimento e o custo para capacitação em duas plataformas diferentes, tanto do contratado quanto do contratante que terá que capacitar seus empregados em questões de dificuldades do dia-a-dia como atolamento de papel em dois ou mais modelos, e a produção de manuais e guias rápidos; manutenção, utilização de único driver nos servidores, logística e entrega de insumos facilitadas, garantindo maior agilidade e mitigando possíveis problemas de descontinuidade e desabastecimento. Também o suporte é facilitado com apenas uma marca, pois, com duas ou mais os problemas são diferenciados aumentando o tempo de diagnóstico e obtenção de solução de contorno. Por padronização utilizamos apenas uma marca de servidores e storage na infraestrutura do Datacenter."*

### **2.2. Das falhas processuais, das razões para retificação do edital e da infração aos princípios éticos e basilares do processo de licitação**

A Impugnante alega a tentativa de obstrução de vistas ao processo bem como o cerceamento de defesa, o que não ocorreu, uma vez que a empresa interessada obteve acesso aos autos, no dia 25 de março de 2019 e lhe foi respondido todos os esclarecimentos solicitados.

Ainda induz que o processo consta sem numeração válida de páginas. Incorre em erro e com a intenção de apenas tumultuar o procedimento.

Também reclama da indisponibilização dos orçamentos, e como é sabido, a disponibilização dos orçamentos irá de encontro com a previsão contida no inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, no qual o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor e observar os princípios da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se nesse sentido:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.*

1. *Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

Com isso, noticiamos que o entendimento desta Administração, que a divulgação destas informações, em nada acrescentaria na busca pela obtenção de valores mais vantajosos para a Instituição.

Também rechaçamos as alegações de direcionamento do Edital e de afronta ao princípio da Isonomia, visto que o respectivo edital do certame está dando amplitude de participação a todos os interessados, não havendo quesitos que tendem a restringir o procedimento licitatório.

Quanto a exigência de equipamentos usados exigidos, cabe esclarecermos que segundo o entendimento do professor Marçal Justen Filho: “ a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.”. Nessa mesma linha é o posicionamento do TCU em que consigna em seu Informativo: “É inadmissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.”

Isso posto, esclarecemos que esta Instituição na elaboração de seus Editais observam todos os princípios que regem a licitação e os princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da CF/88 (inciso XXI). Além disso baseiam-se na legislação aplicada às licitações, bem como nas orientações e Informativos dos Tribunais de Contas, zelando sempre pela transparência que o tema requer.

*Handwritten signature*

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, a Impugnação proposta pela empresa interessada COPIADORAS ASTORIA LTDA será INDEFERIDA, para manter na íntegra o Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2019 em todos os seus termos.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

  
**FERNANDO D'ÁVILA ALVES**  
Comissão Permanente de Licitações em exercício

DE ACORDO

  
**SILVANA DALMÁS**  
Superintendente Administrativa da ASCAR